



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03221/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Apreciação da matéria para fins de julgamento – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do então Prefeito Municipal de Santa Inês, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Fixação de prazo. Encaminhamento ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 483/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB*, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no Relatório e VOTO deste Relator;

2. **Imputar o débito** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **no valor de R\$ 370.174,11** (trezentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos), sendo: **a) R\$ 31.396,37** - despesa não comprovada com pagamento ao INSS; **b) R\$ 338.777,74** referentes às despesas sem comprovação dos serviços realizados, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição

4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03221/12

face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária,

5. **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

6) **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

- 6.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção para admissão de pessoal, à luz do disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000.
- 6.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.
- 6.3 Efetuar o cancelamento, se acaso ainda não realizado, dos empenhos cujo montante é de R\$ 9.534,67, respeitante ao valor empenhado e não pago à título de remuneração dos agentes políticos acima do valor permitido, tal como apontado pela Auditoria.

7) **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL